

**PROCURADORIA GERAL**  
**CMPM -PG / 2019**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 116/2018**  
, que dispõe sobre a concessão de subvenções e contribuições a entidades do Município.

O Executivo Municipal vem buscar autorização legislativa para conceder subvenções para o ano de 2020 a entidades filantrópicas, bem como a entidades que se destacaram no Município e que estão em dia com toda a documentação necessária para o recebimento do benefício.

A proposição tem por objetivo estabelecer valores, bem como entidades filantrópicas a serem beneficiadas com recursos financeiros por parte do Poder Público Municipal, sendo que as mesmas desenvolvem importante trabalho na área social do Município e se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município, insculpidos no art.30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no art.23 da Carta Magna, além de atender aos princípios constitucionais que buscam uma sociedade justa, assistência social, diminuição das desigualdades sociais e econômicas, insculpidos no art.3º da Carta da República.

*Constituição Federal*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
- II - garantir o desenvolvimento nacional;*
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Artigo 30 : “Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Sendo as subvenções e auxílios financeiros, atos de liberalidade do Município, devem ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara.” (Direito Municipal Brasileiro, pág 522 – 10ª Edição – Editora Malheiros).*

Como se vê, a decisão a ser tomada pela Câmara Municipal deve cercar-se de rigoroso estudo, pois as subvenções e os auxílios só devem ser liberados para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público e não para atendimento de interesses particulares.

E mais ainda, a entidade destinatária da subvenção deve juntar documentação firmada por autoridade competente, atestando seu pleno e regular funcionamento, bem como a devida declaração de utilidade pública (art. 2º da Lei 11.815/95).

Por fim, citamos ainda a lição de Carlos Pinto Coelho Motta, Jorge Ulisses Jacob Fernandes, Jair Eduardo Santana e Léo da Silva Alves, ao comentarem a Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação à transferência de recursos públicos:

*“Toda vez que houver transferência de recursos públicos, previstos no orçamento – destinem-se eles a entidades públicas ou privadas, deverão ser obedecidas condições e exigências previamente definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse ponto, a norma deve ser coordenada com as demais normas, inclusive da Constituição Federal, que estabelecem para o recebedor o dever de prestar contas da aplicação de recursos”. (Responsabilidade Fiscal, pág 176 – Editora Del Rey.)*